



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## LEI Nº 3545 DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no âmbito municipal.

Marco Aurélio Eckert, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI

#### CAPÍTULO I

##### DA FINALIDADE E MODALIDADES

Art. 1º Os incentivos a empreendimentos localizados na área rural do município serão realizados conforme as regras dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. Pedidos formalizados anteriormente à vigência da presente lei seguirão a regulamentação válida à época.

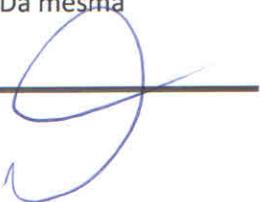
Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

- I – Possibilitar melhorias nas propriedades que facilitem o escoamento da produção;
- II – Diversificar a produção agropecuária;
- III – Aumentar a arrecadação municipal;
- IV – Estimular a permanência do agricultor no campo;
- V – Incentivar a geração de empregos;
- VI – Proporcionar aumento da produtividade;
- VII – Promover o turismo no meio rural;

Art. 3º As modalidades de incentivo vinculadas a presente lei são:

- I – Serviços de terraplanagem, escavação e destocamento;
- II – Abertura e melhoria de acessos a propriedades;
- III – Construção, reforma e limpeza de açudes e tanques escavados, para piscicultura e acúmulo de água;
- IV – Subsídio à serviços com tratores, retroescavadeiras e implementos agrícolas;
- V – Fornecimento de saibro;
- VI – Transporte de pedra britada, areia, composto orgânico e outros substratos;
- VII – Subsídio à correção de solo com calcário.
- VIII – Apoio à destinação correta de dejetos de suinocultura.

Art. 4º Os incentivos tratados nesta lei só serão concedidos mediante solicitação formalizada através de protocolo, com apresentação de documento de identificação, Cadastro Ambiental Rural (CAR), Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), além de outros documentos necessários em casos específicos. Da mesma





# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

forma, o contribuinte poderá fazer a solicitação diretamente ao Secretário Municipal ou pela Plataforma Digital da Secretaria (e-mail, WhatsApp).

§ 1º Pedidos não formalizados não serão atendidos.

§ 2º A solicitação formalizada de que trata o *caput* do artigo não implica em compromisso da administração pública em atendê-la. O serviço será realizado à critério do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou de servidor por ele indicado, atendidos os objetivos do Art. 2º e conforme disponibilidade de maquinário, pessoal e material.

§ 3º Além dos objetivos do Art. 2º, será fator determinante para a concessão de incentivos a estimativa de retorno que o empreendimento trará ao município.

§ 4º No caso de incentivos para empreendimentos já existentes, a análise do retorno em períodos anteriores, feita pelo Setor Tributário, será fator de decisão para classificar a relevância do atendimento à solicitação.

§ 5º Na ausência de alguma documentação tratada no *caput* do artigo, caberá ao Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural (COMADER) deliberar sobre a concessão do incentivo.

Art. 5º Somente serão beneficiados empreendimentos, pessoas jurídicas ou físicas que não possuam débitos ativos com o Município.

Art. 6º A organização e o cronograma de execução dos incentivos ficarão ao encargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que os distribuirá por localidade, visando a economicidade, racionalização e celeridade.

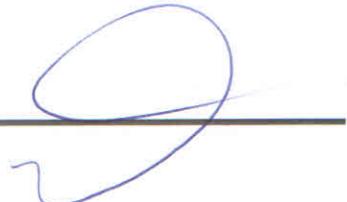
Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico acompanhar a execução dos incentivos, bem como elaborar relatórios anuais com os serviços executados e a listagem dos beneficiados.

## CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, ESCAVAÇÃO E DESTOCAMENTO

Art. 8º Serão realizados serviços de terraplanagem, escavação, destocamento e outras movimentações de solo que contribuam para a instalação de novos empreendimentos na zona rural ou para a ampliação de empreendimentos existentes.

Parágrafo único. O destocamento será realizado apenas em casos de abertura de acessos e em limpeza de terreno para construções, devendo ser analisada a viabilidade em cada caso.

Art. 9º Para a realização dos serviços de que trata o Art. 8º serão empregadas máquinas próprias da municipalidade ou ainda serviço terceirizado, conforme disponibilidade.





# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 10. O município não realizará serviços que necessitem de escavação de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> categorias, ou que necessitem detonação e equipamentos específicos.

Art. 11. O município não realizará movimentação de solo além dos limites da propriedade.

§ 1º Cabe ao empreendedor fornecer o material necessário para aterro, caso não esteja prontamente disponível na propriedade.

§ 2º Existindo sobra de material de desaterro, o município poderá usá-lo em obras públicas, caso seja de comum acordo.

Art. 12. Somente será iniciado o serviço após a emissão da licença ambiental do empreendimento, quando não isento, que deverá ser realizada às expensas do requerente.

§ 1º Na documentação apresentada para licenciamento deverá constar, dentre outras exigências, o projeto da construção e os locais de corte e aterro com respectivo croqui.

§ 2º O descumprimento das condicionantes das licenças, ou ainda, a ocorrência de qualquer infração ambiental implicará na imediata interrupção do serviço, com posterior ressarcimento ao município do serviço já realizado.

Art. 13. A implantação e o início do funcionamento do empreendimento devem ocorrer em até 12 (doze) meses após a conclusão dos incentivos.

Parágrafo único. Não se efetivando o empreendimento no prazo determinado, o requerente deverá ressarcir o erário público pelo serviço realizado.

Art. 14. Para cada empreendimento o município poderá fornecer até 150 (cento e cinquenta) horas/máquina de terraplanagem e até 150 (cento e cinquenta) horas/máquina de transporte de material com caminhão.

§ 1º O tempo excedente ao determinado no *caput* deverá ser integralmente ressarcido aos cofres municipais.

§ 2º Não será realizado serviço além do limite de 250 (duzentas e cinquenta) horas/máquina de terraplanagem e 250 (duzentas e cinquenta) horas/máquina de transporte com caminhão.

## CAPÍTULO III DA MELHORIA DE ACESSO A PROPRIEDADES

Art. 15. O poder executivo poderá realizar serviços de abertura e melhoria de estradas e acessos internos às instalações dos empreendimentos e subsidiar o transporte e fornecimento de pedra brita, visando ao escoamento da produção.





# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Enquadram-se também nos serviços do *caput* do artigo os de reparo de estradas e acessos danificados por ocorrências climáticas adversas.

Art. 16. Para os serviços descritos no Art. 15. serão concedidas até 08 (oito) horas/máquina de serviço, por ano, para cada produtor familiar.

## CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS EM AÇUDES OU TANQUES ESCAVADOS

Art. 17. Poderão ser realizados serviços de escavação, reparos e limpeza de açudes e tanques para:

- I – Piscicultura;
- II – Dessedentação animal;
- III – Irrigação de olericulturas e fruticultura;

§ 1º Havendo previsão de estiagem, nos meses que a antecedem será dada prioridade para incentivos dos itens II e III.

§ 2º A abertura de novos açudes para piscicultura só será realizada após ser providenciada a licença ambiental pelo solicitante do incentivo, de acordo com o previsto na legislação.

Art. 18. Para os serviços do Art. 17. cada propriedade poderá ser contemplada com até 08 (oito) horas/máquina por ano, no caso de escavação de novos açudes e tanques e com até 05 (cinco) horas/máquina por ano, no caso de limpeza e reparos em açudes e tanques já existentes.

Art. 19. Não serão realizados serviços que impliquem em barragem de cursos d'água, nem intervenções em recursos hídricos naturais, banhados e Áreas de Preservação Permanente (APP).

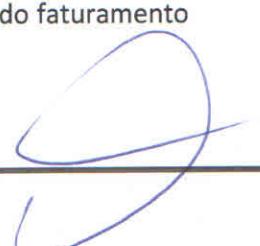
## CAPÍTULO V DO SUBSÍDIO A SERVIÇOS COM TRATORES, RETROESCAVADEIRAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Art. 20. Para agricultores que não possuam maquinário próprio por inviabilidade econômica, poderão ser subsidiados os serviços realizados com tratores, retroescavadeiras e implementos agrícolas, desde que vinculados produção agrícola.

§ 1º O incentivo do *caput* do artigo consiste no ressarcimento de até 25% do valor do serviço executado, limitado ao máximo de 20 (vinte) horas de serviço por propriedade por ano.

§ 2º O prestador do serviço deverá estar previamente cadastrado e autorizado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico.

Art. 21. Para usar o incentivo o produtor deve apresentar Talão de Produtor comprovando faturamento anual entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).





# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 22. O incentivo deve ser solicitado previamente à sua execução.

§ 1º O produtor realizará o pagamento diretamente ao prestador.

§ 2º Após a realização do serviço, o produtor deverá solicitar o ressarcimento que trata o §1º do Art. 20.

## CAPÍTULO VI DO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE MATERIAIS

Art. 23. O Executivo municipal poderá fornecer saibro e subsidiar o transporte de pedra brita, areia, composto orgânico e outros substratos, conforme disponibilidade, para empreendimentos rurais.

§ 1º A quantidade máxima de material transportado será de 50m<sup>3</sup> por propriedade por ano.

§ 2º A solicitação deverá ser encaminhada junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com a quantidade necessária e o local de entrega.

§ 3º O transporte do material será realizado após o comprovante de pagamento, que deve ser feito diretamente ao fornecedor do material.

§ 4º Os fornecedores de material deverão estar previamente cadastrados junto ao poder executivo municipal e não será realizado transporte de material que seja de fornecedor não cadastrado.

§ 5º No caso de saibro, o município fornecerá o material de lavra própria, se disponível, até o limite de 50m<sup>3</sup> por propriedade por ano. O excedente deverá ser ressarcido de acordo com tabela no Decreto Municipal nº 2928 de 14 de fevereiro de 2018 ou outros decretos que venham a substituí-lo.

## CAPÍTULO VII DO SUBSÍDIO À CORREÇÃO DE SOLO

Art. 24. Fica autorizado o município a subsidiar a despesa com correção de solo agrícola, através de ressarcimento parcial do valor gasto com calcário.

§ 1º O subsídio de correção de solo será concedido somente após análise de solo que comprove a necessidade de correção.

§ 2º A análise de solo ocorrerá às expensas do solicitante, tendo validade máxima de 2 (dois) anos.

Art. 25. O subsídio de que trata o Art. 24. será de 1,2 (um vírgula dois) URM para cada tonelada de calcário adquirida, até o limite máximo de 15 (quinze) toneladas anuais por produtor.

§ 1º O produtor deverá realizar o pagamento pelo material diretamente ao fornecedor.



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput* do artigo será feito após apresentação da nota fiscal com o valor de compra e de transporte.

## CAPÍTULO VIII DO APOIO À DESTINAÇÃO CORRETA DE DEJETOS DE SUINOCULTURA

Art. 26. Fica o poder executivo autorizado a conceder apoio financeiro à destinação correta de dejetos de suinocultura, com o objetivo de reduzir o impacto ambiental da atividade.

Art. 27. O incentivo de que trata o Art. 26. consiste no pagamento de:

- I - 0,02 (dois centésimos de) URM para cada suíno alojado em unidades do tipo creche;
- II - 0,04 (quatro centésimos de) URM para cada suíno alojado em unidades de terminação;
- III - 0,1 (um décimo de) URM para cada matriz em unidades produtoras de leitão (UPL) e em instalações de ciclo completo.

§ 1º O valor total do benefício de que trata o *caput*, será calculado sobre o número de cabeças de animais alojados, conforme licença ambiental vigente do empreendimento e será dividido em duas parcelas anuais, uma no mês de junho e outra no mês de dezembro.

§ 2º O benefício será dado até um limite de 700 (setecentas) cabeças de suínos nas modalidades terminação e creche e até 450 (quatrocentas e cinquenta) matrizes nas modalidades ciclo completo e unidade produtora de leitões (UPL).

§ 3º Para receber o benefício descrito no *caput* do artigo, o produtor deve comprovar a correta destinação dos dejetos, apresentando relatório com local de destinação, quantidades, fotografias do momento de aplicação, descrição da cultura onde foi usado o material, assinatura do proprietário da área e datas de aplicação.

§ 4º A não entrega do relatório de que trata o § 3º até os dias 31 (trinta e um) de maio e 30 (trinta) de novembro de cada ano, implica em desistência do produtor em receber o incentivo no período.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. Revogam-se as Leis Municipais Nº 3.308 de 22 de junho de 2017; Lei Nº 3.325 de 17 de outubro de 2017; Lei Nº 2.428 de 02 de abril de 2003; Lei Nº 3.032 de 07 de maio de 2013; Lei Nº 3.013 de 22 de março de 2013; Lei Nº 3.339 de 16 de janeiro de 2018; Lei Nº 3.090 de 18 de fevereiro de 2014; Lei Nº 2.772 de 16 de setembro de 2009 e Lei Nº 3.265 de 21 de junho de 2016.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Município de Salvador do Sul

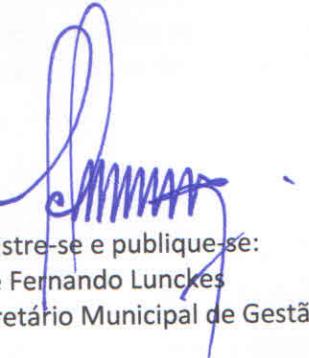
Estado do Rio Grande do Sul

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 20 DE ABRIL DE 2021.

A blue ink signature of the name "MARCO AURÉLIO ECKERT".

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:  
Jose Fernando Lunckes  
Secretário Municipal de Gestão e Finanças

A blue ink signature of the name "Jose Fernando Lunckes".